



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.911800/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.555 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente USINA SANTA LUCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL. Também deve ser demonstrado que as receitas correspondentes às retenções na fonte foram oferecidas à tributação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios até o limite do crédito comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada de ofício pelo conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que foi acompanhado do conselheiro Cleucio Santos Nunes; e, quanto ao mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório e Cleucio Santos Nunes, que negavam provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.555 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.911800/2009-88

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 08-40.604 - 5ª Turma da DRJ/FOR, de 28 de setembro de 2017.

A contribuinte transmitiu as Declarações de Compensação (DCOMP) n.ºs 09630.51605.110705.1.7.02-0735, 33115.66684.110705.1.7.02-8737 e 00856.54334.110705.1.7.02-8204, com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

O Despacho Decisório **não homologou** as compensações declaradas, tendo em vista que as antecipações decorrentes de retenções na fonte confirmadas foram insuficientes para apuração do crédito declarado.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.561.453,44	921.713,65	0,00	0,00	0,00	2.483.167,09
CONFIRMADAS	0,00	157.550,50	921.713,65	0,00	0,00	0,00	1.079.264,15

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 587.900,24 Valor na DIPJ: R\$ 587.900,24
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.483.167,09
IRPJ devido: R\$ 1.895.266,84
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

As retenções na fonte foram confirmadas parcialmente, tendo em vista ter sido identificado que parte das receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação, conforme informação contida na “Análise do Crédito” (fl. 10), parte integrante do Despacho Decisório.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
58.160.789/0001-28	6800	351.674,77	157.550,50	194.124,27	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	6800	439.115,71	0,00	439.115,71	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	6800	770.662,96	0,00	770.662,96	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		1.561.453,44	157.550,50	1.403.902,94	

A DRJ analisou os documentos e as razões apresentadas e decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação das compensações declaradas, conforme trecho transcrito a seguir:

Ocorre que o contribuinte somente ofereceu à tributação como Outras Receitas Financeiras o valor de R\$ 787.754,77 (Linha 24 da Ficha 06-A Demonstração do Resultado – PJ em Geral), que já foi considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ, uma vez que no Despacho Decisório foi reconhecido o valor de R\$ 157.550,50 como Retenções na Fonte Confirmadas (20% do valor oferecido à tributação).

Portanto, as parcelas de crédito referente às retenções na fonte estão limitadas ao valor oferecido à tributação, já tendo sido reconhecido no Despacho Decisório o valor de R\$ 157.550,50.

Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO INEXISTENTE.

Verificada a inexistência do saldo negativo de IRPJ ao final do período anual de apuração, não há como reconhecer o direito creditório postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 13/12/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 29/12/2017.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza que teria oferecido a receita à tributação; esclarece que teria se equivocado ao declarar o valor correspondente na linha 21 (Ficha 6A) da DIPJ 2004, ao invés da linha 24; e que os valores declarados nesta linha correspondem exatamente aos informados na Ficha 53. Transcrevo alguns trechos:

Vale destacar que a Recorrente esclareceu, em sua Manifestação de Inconformidade, que no preenchimento da **Linha 21 da DIPJ – Exercício 2004** – 01/01/2003 a 31/12/2003 (Ficha 06-A – Demonstração do Resultado – PJ) o valor da Receita Financeira base de cálculo para retenção do imposto de renda retido na fonte foi equivocado, porém, é o mesmo valor da somatória das linhas 0001, 0002 e 0003 da “Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA),” totalizando R\$ 6.478.677,89.

(...)

Ou seja, não há que se falar em “receita correspondente não oferecida à tributação”, pois, conforme já esclarecido acima, o valor de R\$ 6.478.677,89 está declarado na DIPJ 2004 Pag. 5 (**Linha 21 da Ficha 06-A**) e informado na DIPJ 2004 Pag. 71 (**Ficha 53**).

(...)

Apresenta, ainda, quadro demonstrativo que teria sido elaborado com base no seu plano de contas, sem no entanto, apresentar os documentos que o embasaram. Cita julgados do CARF.

Conclui:

Diante do exposto, resta evidente que não há que se negar o direito à compensação, como ocorre no caso em análise, sob o argumento de que o saldo negativo não está informado em DIPJ, quando, sequer foi verificado de fato os valores declarados na DIPJ e comprovados documentalmente.

Ao final, requer:

“Ex positis”, requer a Recorrente se dignem os membros desta Colenda Câmara desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, amparados nos fortes e incisivos argumentos acima suscitados, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo, por consequência, ser reformado o v. acórdão proferido pela Ilustre Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), para o fim de garantir á Recorrente o direito à compensação dos valores indevidamente pagos à título de IRPJ ano calendário de 2003.

Alternativamente, caso não seja do vosso entendimento, o que se admite apenas para fins de argumentação, que seja determinada a remessa dos autos à origem, para proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se o direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.555 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.911800/2009-88

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 13/12/2017 do Acórdão n.º 08-40.604 - 5ª Turma da DRJ/FOR, de 28 de setembro de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 29/12/2017, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo representante legal da empresa, em conformidade com os documentos apresentados.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O direito creditório em discussão origina-se de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003). Foram confirmadas parcialmente as parcelas decorrentes de retenções na fonte, utilizadas na composição do saldo negativo, por ter sido identificado que as receitas respectivas não teriam sido oferecidas à tributação. Segue justificativa contida no Despacho Decisório – Análise do Crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
58.160.789/0001-28	6800	351.674,77	157.550,50	194.124,27	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	6800	439.115,71	0,00	439.115,71	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	6800	770.662,96	0,00	770.662,96	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		1.561.453,44	157.550,50	1.403.902,94	

Em função da matéria questionada, aplicam-se ao presente caso os enunciados de duas súmulas publicadas pelo CARF:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A contribuinte alega, desde a manifestação de inconformidade, que teria se equivocado ao preencher as informações na DIPJ e enfatiza que as receitas correspondentes às retenções na fonte utilizadas para a dedução do imposto de renda devido no período teriam sido oferecidas à tributação.

Quanto à **comprovação da retenção na fonte dos valores declarados**, consta do Acórdão da DRJ informação extraída do sistema DIRF (fls. 109), confirmando que a contribuinte foi beneficiária de retenções efetuadas por diversas fontes pagadoras, conforme se observa da tela a seguir:

Parâmetros de pesquisa

Tipo do beneficiário: Pessoa jurídica Pessoa física

CNPJ/CPF do beneficiário: 44207249000148 USINA SANTA LUCIA S/A (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2003 Exibir anos anteriores

Situação da declaração: Aceitas

11 ocorrências		Anterior		Próxima		Exibindo registros 1 a 10	
Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	
<input type="checkbox"/> Relatório	02.558.129/0001-45	TELE SUDESTE CELULAR PARTIC. S/A	Original	Aceita	4,12	0,00	
<input type="checkbox"/> Relatório	02.558.132/0001-69	TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIP. S.A.	Original	Aceita	5,68	0,04	
<input type="checkbox"/> Relatório	02.570.888/0001-70	BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A	Retificadora	Aceita	10,12	1,48	
<input type="checkbox"/> Relatório	60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S.A.	Retificadora	Aceita	2.136.807,64	427.358,88	✓
<input type="checkbox"/> Relatório	02.558.134/0001-58	TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A.	Retificadora	Aceita	0,18	0,03	
<input type="checkbox"/> Relatório	02.558.157/0001-82	TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. TELES P	Retificadora	Aceita	35,84	5,37	
<input type="checkbox"/> Relatório	58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A	Retificadora	Aceita	1.758.381,08	351.074,77	✓
<input type="checkbox"/> Relatório	60.208.463/0001-31	EMERAER EMP BRAS DE AERONAU SA	Retificadora	Aceita	11,79	1,76	
<input type="checkbox"/> Relatório	20.730.060/0001-94	SADIA S.A.	Retificadora	Aceita	200,71	43,50	
<input type="checkbox"/> Relatório	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	Retificadora	Aceita	3.935.212,56	787.018,48	✓

Os valores retidos pelas fontes pagadoras declaradas no PER/DCOMP (Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A) totalizaram **R\$ 1.566.052,13**, superior à quantia declarada no PER/DCOMP, que foi de **R\$ 1.561.463,44**.

Verifica-se, ainda, que na Ficha 53 da DIPJ, a contribuinte informou retenções na fonte efetuadas pelas fontes pagadoras Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A (código de receita 6800), no montante de **R\$ 1.561.453,44**.

SP RIBEIRAO PRETO DRJ		Fls. 101		Fl. 103	
CNPJ 44.207.249/0001-48		101		DIPJ 2004 Pag. 71	
Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)		MINIST. REVEN. DEF. EML. INFIN.			
0001.CNPJ da Fonte Pagadora:	58.160.789/0001-28				
Nome:	BANCO SAFRA S/A				
Código da Receita:	6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa				
Rendimento Bruto				1.758.382,08	
Imposto de Renda Retido na Fonte				351.674,77	
0002.CNPJ da Fonte Pagadora:	60.701.190/0001-04				
Nome:	BANCO ITAU S/A				
Código da Receita:	6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa				
Rendimento Bruto				2.089.789,02	
Imposto de Renda Retido na Fonte				439.115,71	
0003.CNPJ da Fonte Pagadora:	60.746.948/0001-12				
Nome:	BANCO BRADESCO S/A				
Código da Receita:	6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa				
Rendimento Bruto				2.630.506,79	
Imposto de Renda Retido na Fonte				770.662,96	

Dessa forma, com base nas informações contidas no sistema DIRF, corroboradas por documentação dos autos, comprova-se os valores de IRRF declarados no PER/DCOMP, que foi de **R\$ 1.561.453,44**.

Quanto ao **oferecimento da receita à tributação**, observa-se que na Ficha 6A da DIPJ, a contribuinte informou receitas nas linhas 21 – “Ganhos auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto day-trade”, no valor de **R\$ 6.478.677,89** e na linha 24 – “Outras receitas financeiras”, no montante de **R\$ 787.754,77**, conforme tela a seguir:

SP RIBEIRAO PRETO DRJ		Fl. 37
CNPJ 44.207.249/0001-48		2004 Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - FJ em Geral (LR)		
Discriminação		Valor
19. LUCRO BRUTO		20.670.608,16
20. Variações Cambiais Ativas		0,00
21. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		6.478.677,89
22. Ganhos em Operações Day-Trade		0,00
23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00
24. Outras Receitas Financeiras		787.754,77

Na Ficha 53 da DIPJ, transcrita acima, além de terem sido informadas retenções na fonte no valor de **R\$ 1.561.453,44**, foram declaradas receitas (rendimento bruto) relativas a pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A (código de receita 6800) no total de **R\$ 6.478.677,89**. Importante destacar que este montante corresponde exatamente ao valor declarado na linha 21 – Ficha 6A da DIPJ.

Dando prosseguimento à análise, consta no Mafon – Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte, atualizado até março de 2005 (<https://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/tributos/arquivos-tributos/mafon-2005.pdf>), que os seguintes rendimentos de capital encontravam-se sujeitos à tributação pelo IRRF a época dos fatos:

RENDIMENTOS DE CAPITAL

Código	Especificação da Receita	Página
5706	Juros sobre o Capital Próprio	15
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	17
8053	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Física	20
6800	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa	23
6813	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento – Ações	25
5232	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento Imobiliário	27
0924	Ficart e demais Rendimentos de Capital	29
3208	Aluguéis e <i>Royalties</i> Pagos à Pessoa Física	31
3277	Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador	33
5273	Operações de <i>Swap</i>	35
8468	Operações <i>Day Trade</i>	37
5557	Mercado de Renda Variável	39

Relacionados ao caso em análise, encontram-se as receitas decorrentes de Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa (código de receita 6800) e as relacionadas ao Mercado de Renda Variável (código de receita 5557).

Sobre o código de receita 5557, cabe destacar as seguintes informações extraídas do Mafon:

- Fato gerador:

Conforme a descrição do fato gerador, verifica-se que este código corresponde às receitas declaradas na **linha 21 da Ficha 6A da DCTF**: “*Ganhos auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto day-trade*”;

5557 RENDIMENTOS DE CAPITAL MERCADO DE RENDA VARIÁVEL

FATO GERADOR

Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, exceto *day trade*.

Os ganhos em operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários negociados no mercado à vista, bem como em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

Operações realizadas por investidor estrangeiro oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% (vinte por cento).

Lei nº 11.033/04:
- Art. 2º, §§ 1º
e 2º, II.

▪ Alíquota:

Se for considerado que o valor das receitas declaradas na linha 21 da Ficha 6A foi de **R\$ 6.478.677,89** e que as retenções totalizaram **R\$ 1.561.453,44**, verifica-se que o valor retido corresponde a **23,64%** das receitas auferidas, de modo que este percentual **não** está de acordo com o previsto para o código de receita 5557, que é de 0,005% sobre as bases de cálculo que especifica:

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO	Lei nº 11.033/04: - Art. 2º, §§ 1º e 2º, II.
<p>0,005% (cinco milésimos por cento), tendo como base de cálculo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ♦ nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento; ♦ nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia; ♦ nos contratos a termo: <ol style="list-style-type: none"> a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação; b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira prevista no contrato; ♦ nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários nele negociados. 	

O código de receita 6800, informado pela contribuinte na DIPJ e no PER/DCOMP, também trata de rendimentos de capital e a alíquota prevista é regressiva, variando de 22,5% para aplicações com prazo de até 180 dias a 15%, no caso de prazo acima de 720 dias. Deve ser ressaltado que estas alíquotas estão mais próximas da situação demonstrada pela interessada na DIPJ.

6800 RENDIMENTOS DE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO E FUNDOS DE APLICAÇÃO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO	
<p>FATO GERADOR</p> <p>Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro.</p>	<p>RIR/99: - Art. 735.</p>
<p>BENEFICIÁRIO</p> <p>Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).</p>	<p>RIR/99: - Arts. 171, § 1º, 174, § 2º, 175, § 1º e 729.</p>
<p>ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO</p> <p>O valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira, é tributado, a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme as alíquotas de:</p> <p>Fundos de Longo Prazo</p> <ul style="list-style-type: none"> ♦ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ♦ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; ♦ dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; ♦ quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. <p>Fundos de Curto Prazo</p> <ul style="list-style-type: none"> ♦ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ♦ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias. 	<p>MP nº 206/04: - Art. 1º.</p> <p>Lei nº 11.033/04: - Art. 1º.</p> <p>IN SRF nº 487/04: - Art. 1º, § 1º.</p>

Isto posto, fica evidente, na situação em exame, que foi cometido pela contribuinte o alegado equívoco, ao informar na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ receitas no valor de **R\$ 6.478.677,89**, ao invés de declarar este montante na linha 24 – outras receitas financeiras.

Tal fato é corroborado pelas informações prestadas na Ficha 53 da própria DIPJ, onde consta que as receitas auferidas das fontes pagadoras Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A foram classificadas com o código de receita 6800. Ademais, consta no

sistema DIRF declarações destas fontes pagadoras, contendo valores compatíveis com os declarados no PER/DCOMP.

Assim, no presente caso, considero que ficou comprovado que as receitas correspondentes às retenções na fonte **foram oferecidas à tributação**

Desse modo, em conformidade com os enunciados das Súmulas 80 e 143 do CARF, deve ser considerada na apuração do saldo negativo do período a integralidade das retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP.

Logo, considerando que no Despacho Decisório foram confirmadas retenções na fonte no montante de **R\$ 157.550,50**, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de **R\$ 1.403.902,94** (R\$ 1.561.453,44 - 157.550,50).

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totalizou **R\$ 1.895.266,84**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	1.895.266,84
(-) Retenções na fonte (Despacho Decisório)	157.555,50
(-) Retenções na fonte (Acórdão CARF)	1.403.902,94
(-) Pagamentos (Despacho Decisório)	921.713,65
(=) Saldo negativo de IRPJ	(587.905,25)

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) totaliza **587.905,25**, que praticamente coincide com o valor declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, que foi de R\$ 587.905,24.

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **direito creditório** no valor de **R\$ 587.905,24**, que corresponde ao valor pleiteado pela contribuinte, de forma que sejam homologados os débitos declarados até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO